



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.645 - SP (2012/0047359-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADOS** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : ANTONIO LOBÃO DA SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : THEO ESCOBAR JUNIOR E OUTRO(S)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE E MULTA POR LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 543-A, § 5º, DO CPC. ART 5º, XXXV E LV E ART. 93, IX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, as questões relativas aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, não possuindo repercussão geral, tendo em vista que a solução da controvérsia exige o enfrentamento da legislação infraconstitucional, configurando, portanto, típica hipótese de ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

III- Nos termos do art. 543-A, § 5º do Código de Processo Civil, negada a existência de repercussão geral, o recurso extraordinário deve ser indeferido liminarmente.

IV - A Corte Suprema, nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que “*o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão*”.

V - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, inexistente repercussão geral em relação à aplicação de multa por litigância de má-fé (RE 633360/SP, Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 31/08/2011).

VI - Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins, Maria



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.

Brasília (DF), 03 de abril de 2013(Data do Julgamento).

**MINISTRO FELIX FISCHER**

Presidente

**MINISTRO GILSON DIPP**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.645 - SP (2012/0047359-4)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, contra o acórdão de fls. 2010/2014, assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE E MULTA POR LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 543-A, § 5º, DO CPC. ART 5º, XXXV E LV E ART. 93, IX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

*I - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, as questões relativas aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, não possuindo repercussão geral, tendo em vista que a solução da controvérsia exige o enfrentamento da legislação infraconstitucional, configurando, portanto, típica hipótese de ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.*

*II - Nos termos do art. 543-A, § 5º do Código de Processo Civil, negada a existência de repercussão geral, o recurso extraordinário deve ser indeferido liminarmente.*

*III - A Corte Suprema, nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que "o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".*

*IV - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, inexistente repercussão geral em relação à aplicação de multa por litigância de má-fé (RE 633360/SP, Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 31/08/2011).*

*V - Agrado regimental desprovido."*

A embargante alega omissão em relação à preliminar de sobrestamento do feito. Aduz que o regimental deveria ter sido recebido como agrado nos próprios autos, com remessa ao Supremo Tribunal Federal. Repisa que o extraordinário não discute requisitos de admissibilidade e que houve omissão quanto à multa por litigância de má-fé, tendo em vista que o julgado limitou-se a repetir o fundamento anteriormente utilizado.

Requer, por fim, a conversão do regimental em agravos nos próprios autos com a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.645 - SP (2012/0047359-4)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Os embargos declaratórios devem ser utilizados para eventual integração do acórdão embargado, em caso de omissão, contradição ou obscuridade na prestação jurisdicional invocada, hipóteses não verificadas no presente caso.

Não obstante os argumentos expendido pelo embargante, a *quaestio* já foi decidida de forma satisfativa, não havendo como atribuir efeito modificativo.

Consoante anteriormente explicitado, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido aplicou o entendimento de que a questão relativa a critério de admissibilidade de recurso apreciado por esta Corte é tema cuja ausência de repercussão geral já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Ressalte-se, que o Pretório Excelso firmou orientação no sentido de que se a matéria em questão for atinente a pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, independentemente da hipótese, e em qualquer jurisdição, não resta configurada a repercussão geral, porquanto o deslinde da questão desafia o exame da legislação infraconstitucional, configurando, quando muito, situação de ofensa indireta ou reflexa ao texto da Carta Magna.

Nesse sentido, confira-se a ementa do referido recurso:

**“PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

*A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.” (RE 598.365/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010).*

Assim, nos termos do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, negada a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de repercussão geral, o Recurso Extraordinário deve ser indeferido liminarmente.

Quanto ao argumento de não haver identidade entre a presente controvérsia e a tratada no AI-RG-QO 791.292/PE, do STF, verifica-se que, independentemente do recurso em que a tese foi discutida ou da questão de mérito nele tratada, o Supremo reconheceu a repercussão geral da alegação de fundamentação insuficiente da decisão impugnada, determinando, contudo, que o Tribunal de origem aprecie a questão, ao invés de determinar a subida dos autos.

No referido recurso, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o *"acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão"*.

A Corte Suprema, asseverou, ainda, que *"os tribunais estão autorizados a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada"*.

Verifica-se, com isso, que o acórdão recorrido está em conformidade com esse entendimento, na medida em que, embora contrário aos interesses do recorrente, motivou suficientemente a impossibilidade de análise da alegação de ilegitimidade da parte e do interesse de agir do agravado, em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula n.º 07/STJ, não configurando, portanto, ofensa à Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MULTA. ART. 600 DA CLT. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.**

**I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes.**

**II – A orientação desta Corte, por meio da remansosa jurisprudência, é a de que, em regra, a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, quando dependente de exame de legislação**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*infraconstitucional, configura situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes.*

*III – Não há negativa de prestação jurisdicional, tampouco contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes.*

*IV – Agravo regimental improvido.” (ARE 681.402 ED/MS, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 14/0/2012)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CRIMINAL. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS DA CAUSA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Inviável o Recurso Extraordinário nos casos em que se impõe o reexame do quadro fático-probatório para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 279.*

*3. O Recurso Extraordinário é incabível quando a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional.*

*4. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.*

*5. Agravo regimental improvido.” (AI 765411 ED/SP, 2ª Turma, Rel. Minª. ELLEN GRACIE, DJe 06/08/2010)*

Em relação à aplicação de multa por litigância de má-fé, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral (RE 633360/SP, da Relatoria do Exmo. Ministro Cezar Peluso, Pleno, publicado no DJe de 31/08/2011), conforme se afere da seguinte ementa:

*"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Multa. Litigância de má-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a aplicação de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 18 do CPC, nos casos de interposição de recursos com manifesto propósito protelatório, versa sobre tema infraconstitucional".*

Nessas condições, impõe-se a conclusão de que não há qualquer vício a ser suprido.

Ademais, o inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, se ausente qualquer vício no julgado.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0047359-4

**EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no  
AREsp 154.645 / SP**

Números Origem: 01701047920108260000 5830019987207409 990101701049 99010170104950000

EM MESA

JULGADO: 03/04/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

#### **Relator EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                              |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                                |
| ADVOGADOS | : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)<br>LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO |
| AGRAVADO  | : ANTONIO LOBÃO DA SILVEIRA E OUTROS                                         |
| ADVOGADO  | : THEO ESCOBAR JUNIOR E OUTRO(S)                                             |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

|            |                                                                              |
|------------|------------------------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                                |
| ADVOGADOS  | : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)<br>LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO |
| EMBARGADO  | : ANTONIO LOBÃO DA SILVEIRA E OUTROS                                         |
| ADVOGADO   | : THEO ESCOBAR JUNIOR E OUTRO(S)                                             |

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.